

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE CORUMBÁ/MS.

Autos n.º 0802404-54.2023.8.12.0008
Recuperação Judicial

Requerente: Adriano dos Santos Basso e outros (Grupo Basso)

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CURY CONSULTORES), Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado pela Recuperanda às fls. 1395/1448, com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/05 (doc. anexo).

01. Cumpre à Administradora Judicial expor o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua apresentação, que no presente caso ocorreu em 22/09/2023, findando, portanto, em 09/10/2022. Logo, tem-se por tempestivo o presente.

02. É cediço que, referido trabalho possui como objetivo principal demonstrar ao d. Juízo, credores e demais interessados as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), com máxima transparência e detalhamento das impressões da AJ, indicando premissas e recomendações que julga indispensáveis para direcionar a tomada(s) de decisão(ões) pelos credores.

 (67) 3029-2979  (67) 9878-6346

 cury@curyconsultores.com.br

 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



 Site

03. Destaca-se que em suas considerações finais, a auxiliar do juízo apresentou algumas providências a serem adotadas pelo Grupo Recuperando para complementação do PRJ como maiores esclarecimentos sobre a formação de UPI's e alienação ou arrendamentos de ativos. Ademais, há a necessidade de esclarecer sobre a forma de pagamento dos credores das classes II, III e IV, visto que não houve indicação da data de vencimento das parcelas, que serão anuais, iguais e sucessivas.

04. Por fim, a Administradora Judicial ressalva-se no direito de apresentar novos questionamento ao PRJ no decorrer do processo, notadamente após respondidas as indagações apontadas neste relatório, bem como se realizada Assembleia Geral dos Credores.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2023.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial
OAB/MS 9.560

 (67) 3029-2979  (67) 9878-6346

 cury@curyconsultores.com.br

 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



 Site

Relatório de Análise ao Plano de Recuperação Judicial

ADRIANO DOS SANTOS BASSO E OUTROS (“GRUPO BASSO”)

Recuperação Judicial n.º 0802404-54.2023.8.12.0008

Juízo da 3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

Outubro 2023

ÍNDICE

• Introdução	03
• Histórico Processual	04
• Requisitos Legais	05
• Descrição dos Meios de Recuperação	06
• Descrição da Forma de Pagamento dos Credores	07
• Passo Tributário	09
• Disposições Gerais	10
• Dos Atos Previstos no Art. 64 da LREF	15
• Do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro do PRJ	16
• Do Laudo Econômico-Financeiro	17
• Do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos	18
• Conclusão	19



Em atendimento ao artigo 22, II, “h”, da Lei n.º 11.101/05 (“LREF”), a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) acostado às fls. 1395/1448 pelos Recuperandos (todos produtores rurais) que compõem o Grupo Basso (“Grupo Recuperando” ou “Recuperados”).

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 03/07/2023 pelos proponentes Adriano dos Santos Basso e outros, distribuído pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Corumbá/MS, sob o n.º 0802404-54.2023.8.12.0008, **processamento foi deferido em 24/07/2023** (fls. 935/945), sendo a decisão publicada no Diário de Justiça do dia 27/07/2023 (fls. 965/966), nomeando-se como Administradora Judicial a **CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, representada por José Eduardo Chemin, inscrito na OAB/MS n.º 9.560, conforme Termo de Compromisso de fls. 1210.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado **tempestivamente** em 22/09/2023 (fls. 1395/1448), em atenção ao artigo 53 da LREF.

Deve ser consignado que muito embora a Assembleia Geral de Credores (AGC) seja soberana no que tange à análise da viabilidade econômica do PRJ, cabe ao Recuperando apresentar de forma clara e pormenorizada os meios de recuperação e as condições de pagamento propostas, além de instruí-lo com os laudos e informações precisas que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar sua exequibilidade para deliberar a seu respeito de maneira consciente.

Outrossim, com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 na LREF, especificamente no art. 22, inciso II, alínea “h”, incluiu como função do Administrador Judicial apresentar “(...) relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência de condutas previstas no art. 64 desta Lei (...)”

Dessa forma, em atenção ao mencionado dispositivo legal, a Administradora Judicial apresenta o relatório do PRJ carreado aos autos do Grupo, pautado na pretensão de imprimir máxima transparência ao feito recuperacional, trazendo ciência para o Juízo, credores, Ministério Público e terceiros interessados, de forma detalhada, as impressões do Plano de Recuperação Judicial, indicando premissas relevantes, alinhadas a um controle de estrita legalidade por esta auxiliar do juízo, a qual não compete emitir opiniões, mas tão somente uma análise de legalidade e conformidade às premissas estabelecidas na Lei 11.101/05 (LREF).

HISTÓRICO PROCESSUAL



Abaixo elencamos os principais andamentos processuais atinentes à RJ da Estametal e Estabil, destacando que a contagem dos dias devem ocorrer em dias corridos, a teor do disposto no artigo 189, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05.

Data	Evento	Lei 11.101/05
03/07/2023	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial	-
24/07/2023	Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação Judicial	art. 52
27/07/2023	Publicação do deferimento no D.J.E	-
23/08/2023	Publicação do Edital de credores pelas devedoras	art. 52, §1º
08/09/2023	Fim do prazo para apresentação das habilitações e divergências ao AJ (15 dias após a publicação do Edital retificado)	art. 7º, §1º
22/09/2023	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo	art. 53
-	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.J.E	art. 53, § único
09/10/2023	Fim do prazo para apresentar o Relatório de Análise do PRJ pelo AJ	art. 22, II, "h"
-	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação de aviso sobre o art. 53, § único - recebimento do PRJ)	art. 55, § único
-	Disponibilização do 2º Edital pelo AJ (45 dias após a apresentação de habilitações/divergências)	art. 7º, §2º
-	Publicação do 2º Edital pelo AJ	art. 7º, §2º
-	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após a publicação do 2º Edital)	art. 8º
-	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - Assembleia Geral de Credores (15 dias de antecedência da realização da AGC)	art. 36
-	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
-	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
08/01/2024	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento da RJ)	art. 56, §1º
23/01/2024	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra as devedores (180 dias após o deferimento da RJ)	art. 6º, §4º
-	Homologação do PRJ e concessão da RJ	art. 58
-	Fim do prazo da RJ, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão da RJ)	art. 61



| Exigências legais para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

| Verificação Geral dos requisitos no art. 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/05

- **Prazo (art. 53):** O prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial que ocorreu no dia 27/07/2023 (fls. 965/969), foi devidamente atendido pelo Grupo Recuperando.
- **Meios de recuperação a serem adotados (art. 53, I):** Foram apresentados nos itens "4. Dos Meios de Recuperação" e "5. Síntese das Principais Medidas Tomadas e a Serem Tomadas Visando o Reequilíbrio Econômico-Financeiro", os meios de soerguimento estabelecidos pelos Recuperandos, segundo os quais, possibilitarão alcançar a reestruturação econômico-financeira dos devedores, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos, listando, em síntese: (a) redução de custos; (b) busca de melhores fontes de realização das operações; (c) recuperação de créditos vencidos; (d) otimização de rotinas administrativas; dentre outros métodos expressos no PRJ e previstos no art. 50 da Lei n.º 11.101/05.
- **Demonstração da Viabilidade Econômica (art. 53, II):** Foi apresentado às fls. 1449/1469 Laudo de Viabilidade Econômico e Financeira elaborado por empresa terceirizada e especializada (JVN Consultores Eireli, representada pelo contador José Vittorato Neto), contendo análise dos números e projeções apresentados no plano de soerguimento, afirmando que "*(...) foi constatado que as premissas e estratégias adotadas no plano de pagamento permitem concluir pela capacidade de saldar com suas obrigações nos prazos e condições estabelecidas, sendo uma atividade viável, passível de recuperação e de perpetuidade do negócio*".
- **Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, III):** Foram apresentados respectivamente às fls. 1470/1480 e fls. 1483/1497. Insta ressaltar que o objetivo do Laudo Econômico-Financeiro é diagnosticar a real situação econômico-financeira do Grupo Recuperando no período dos últimos três exercícios financeiros, o que, portanto, difere da Demonstração de Viabilidade Econômica, a qual contém projeções e medidas futuras sobre os resultados econômicos do Grupo, a fim de demonstrar eventual viabilidade quanto ao cumprimento do plano. Por fim, no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, assim como os demais laudos, foram elaborados pela mesma empresa especializada, listando os diversos bens móveis e imóveis pertencentes aos devedores.
- **Prazo para Pagamento de Créditos Trabalhistas (classe I) (art. 54):** O item "13.1. Pagamento da Classe I (Trabalhistas)" prevê a forma de pagamento dos credores trabalhistas, dentro dos parâmetros da LREF, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses para quitação dos créditos, em 09 (nove) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) e carência de 03 (três) meses.
- **Condição de Pagamento aos demais credores:** A forma de pagamento dos demais credores também foi apresentada nos demais subitens do tópico "13. Reestruturação e Liquidação das Dívidas", que será relatado adiante.

DESCRIÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO



Denota-se que, como meios de recuperação e estratégias a serem adotados pelo Grupo Recuperando, com o objetivo de alcançar a reestruturação econômico-financeira, sem comprometer o fluxo e geração de caixa, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos, no item "4. *Dos Meios de Recuperação*", os Recuperandos descrevem os meios a serem adotados, dentre os quais observamos alguns certos incisos do art. 50 da LREF. Destaca-se abaixo os que se entende como de maiores impactos:

"(...) d. Possibilidade de, caso tenham investidores interessados ocorrer trespasse ou arrendamento do estabelecimento empresarial total ou parcial, conforme art. 50, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005; e. Redução de pessoal, sempre com acordos coletivos com seus trabalhadores e o Sindicato de Classe, conforme art. 50, inc. VIII, da Lei n. 11.101/2005; f. Amortização da lista de credores, através de obtenção de: desconto, prazo de carência e médio e longo prazo para pagamento das dívidas, escalonadas conforme valor do débito a ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, compatíveis com a evolução do fluxo de caixa da empresa em recuperação; (...) i. Venda de alguns bens que compõe o Ativo Imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa do recuperando, conforme art. 50, inc. XI, da Lei n.11.101/2005; j. É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários, incluindo, ou não, os ativos existentes, que o recuperando efetue garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro (...)"

Outrossim, o Grupo Recuperando, no item "5. *Síntese das Principais Medidas Tomadas e a Serem Tomadas Visando o Reequilíbrio Econômico-Financeiro*", relaciona uma série de medidas que já foram ou estão sendo adotadas pelos Recuperandos, subdivididas em "Medidas Administrativas e Financeira" e "Medidas de Mercado", contudo, sem maiores especificações:

"Medidas Administrativas e Financeiras: a) Redução de Custos; b) Busca de melhores fontes de realização das suas operações; c) Recuperação de créditos vencidos; d) Otimização de rotinas administrativas; e) Gerenciamento das margens operacionais; f) Novas rotinas no gerenciamento dos custos de operação e de vendas; g) Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo; h) Controle efetivo de despesas; i) Controle de margens operacionais por produtos e serviços; j) Fortalecimento da política empresarial. ***Medidas de Mercado:*** h) Medidas de adequação do tamanho da empresa proporcionando maior produtividade, intensificando o foco nas modificações do mercado e buscando maior margem de contribuição em suas operações."

Comentários da AJ: De maneira geral, verifica-se a ausência de maiores detalhamentos, o que impede a redução da assimetria informacional entre os Recuperandos e os credores, visto que não se sabe como o Grupo irá atingir e pôr em prática os meios listados. Vale dizer que quanto a possibilidade de ocorrer trespasse ou arrendamento *do estabelecimento total ou parcial*, ou ainda, a venda de *alguns bens* e de *unidade produtiva isolada*, não se especifica ou individualiza quais bens poderiam estar sujeitos às referidas medidas, nem de que forma se efetivaria, nem foi especificado qual a destinação que será dada aos recursos advindos das referidas medidas, a não ser dizendo na modalidade de Unidade Produtiva Isolada irá ser observado os preceitos de realização de ativos previstos na Lei 11.101/05.

DESCRIÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO



PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES (ITENS 11 e 13):

Credores Trabalhistas Classe I

Credores Trabalhistas: O PRJ prevê **deságio de 70% (setenta por cento)**, a ser pago **em 09 (nove) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, vencendo a primeira após a **carência de 03 (três) meses**, a partir do mês seguinte à homologação do plano de recuperação.

Os valores terão **correção monetária, de acordo com a variação da TR + 1% de juros ao ano**, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação.

Os créditos trabalhistas serão limitados a 150 salários-mínimos, ainda os que vierem a ser habilitados posteriormente ao PRJ, por inteligência do art. 83, I, da LREF. Desse modo, o excedente será considerado crédito Quirografário, conforme inteligência do art. 83, VI, alínea 'c', o qual estará sujeito aos respectivos critérios para pagamento da classe III.

O Grupo ressalta que para os credores com ação ajuizada na Justiça do Trabalho serão descontados eventuais valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na "boca do caixa" e numerários advindos de alienações judiciais de bens dos Recuperandos.

Outrossim, os devedores destacam que estão impedidos por lei de efetuarem os pagamentos das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT que jamais devem ser aplicadas, conforme entendimento já pacificado dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, sob pena de sua conduta ser enquadrada no artigo 172 da LREF.

Comentários da AJ: Ressalta-se que o início de contagem da carência e conseqüentemente para pagamento desta e das demais classes, inicia no mês seguinte ao da homologação do plano de recuperação judicial. Oportuno destacar que no item "9" do plano contrapõe referida cláusula, ao estabelecer outro marco temporal, prevendo que o início da implantação do PRJ ocorrerá em 30 dias após a publicação da decisão de Homologação.

Credores com Garantia Real Classe II

Credores detentores de Garantia Real sofrerão **deságio de 90%**, a ser pago em **30 (trinta) anos**, mediante **parcelas anuais, iguais e sucessivas**, com **carência de 24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir do mês seguinte à homologação do plano de recuperação.

Os valores terão **correção monetária, de acordo com a variação da TR + 1% de juros ao ano**, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação.

Comentários da AJ: Insta destacar que o pagamento ocorrerá em parcelas anuais, iguais e sucessivas, dentro do período de (trinta) anos. Dessa forma, não é possível saber como serão realizados os pagamentos, nem tampouco as respectivas datas dos vencimentos das parcelas, tornando inviável a fiscalização do cumprimento do plano por parte dos credores, AJ e juízo.

DESCRIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO



Credores Quirografários Classe III

Os créditos Quirografários sofrerão **deságio de 90%**, a ser pago em **30 (trinta) anos**, mediante **parcelas anuais, iguais e sucessivas**, com **carência de 24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação.

Os valores terão **correção monetária, de acordo com a variação da TR + 1% de juros ao ano**, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação.

Comentários da AJ: Tendo em vista que as condições de pagamento são as mesmas que da classe II, observa-se que o pagamento se dará em 30 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas. Contudo, não foi especificado as respectivas datas de vencimentos das parcelas, tornando inviável a fiscalização do cumprimento do plano por parte dos credores, AJ e juízo.

Credores EPP/ ME Classe IV

Os credores ME/EPP sofrerão deságio de 80%, a ser pago em **15 (quinze) anos**, mediante **parcelas anuais, iguais e sucessivas**, com **carência de 24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação.

Os valores terão **correção monetária, de acordo com a variação da TR + 1% de juros ao ano**, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação.

Subclasse – “Credores Fornecedores Estratégicos” (Item 14)

O PRJ prevê que o credor financeiro ou comercial que estiver disposto a conceder crédito para os Recuperandos terão tratamento especial, uma vez que estarão oportunizando aos devedores a continuação dos seus negócios, incrementando na sua produção, passando a obter melhores resultados operacionais, podendo, assim, devolver o crédito em condições melhores.

Seguindo esta premissa, o PRJ prevê a criação da subclasse dos “*Credores Fornecedores Estratégicos*”, entendida como aqueles credores “*que continuarem a injetar aportes/subsídios necessários para o prosseguimento das atividades dos Recuperandos*”, e desta forma, receberão de forma diferenciada seus créditos concursais: **i)** excluir o deságio, total ou parcialmente; **ii)** alongar ou reduzir o prazo de pagamento do crédito original, e/ou, **iii)** oferecer bens ou recebíveis em dação em pagamento.

Comentários da AJ: Muito embora haja a previsão de conceder medidas mais benéficas, verifica-se a generalidade da referida cláusula, pois não se permite definir de imediato qual(is) benefícios serão aplicados (tal como definir qual a porcentagem de deságio ou o tempo de carência a ser aplicado) para os credores que se enquadrarem na referida subclasse. Logo, pelo texto da cláusula permite-se concluir que os benefícios irão variar de acordo com a relação de fornecimento de cada credor estratégico.

PASSIVO TRIBUTÁRIO



Os Recuperandos estabelecem duas cláusulas no PRJ sobre o passivo tributário. No item "7. *Fatores que Motivam a Continuidade dos Recuperandos. Passivo tributário*", ressaltam que por possuírem débitos fiscais, logo de natureza extraconcursal (na recuperação judicial) e privilegiada (na falência), a não aprovação do plano levaria a consumação de recursos do Grupo Recuperando para pagamento de créditos tributários, previdenciários, causando grande prejuízo aos credores arrolados na recuperação, principalmente aos trabalhistas.

No item "8. *Do Pagamento de Tributos. A Lei Prevê Situação Mais Benéfica para os Recuperandos Pagarem seu Passivo Tributário*", ressaltam a importância da equalização do passivo tributário na recuperação judicial, através de mecanismos como o parcelamento, na forma da legislação específica.

Dessa forma, os Recuperandos estabelecem que o Fisco deve adotar uma postura de neutralidade, pois caso haja a falência, ressaltam que a empresa ficaria privada de receber receitas, se afundaria em execuções e ficaria impedida de se reestruturar. De outro norte, como há possibilidade de redução nos valores, e ainda, parcelamento a previsto em lei, o Fisco pode aguardar e permitir a tomada de fôlego pelos devedores e o equacionamento de suas dívidas com o mercado, antes de exaurir os recursos existentes.

Comentários da AJ: Pertinente trazer a baila que a jurisprudência atual é pacífica no sentido de dispensar a apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa como condicionante à concessão da recuperação judicial, a exemplo do REsp nº 1.864.625/SP: "*Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial.*" (STJ, Recurso Especial nº 1.864.625/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 23.06.2020).

Contudo, válido notar a existência de norma federal sobre a transação (Lei 13.988/2020) e o parcelamento tributário (Lei 10.522, alterada pela Lei 14.112/2020), o que incentiva a equação dos débitos fiscais federais. Quanto à possibilidade de parcelamento tributário no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, existe o Decreto Estadual 15.571/2020 que prevê que o devedor em recuperação judicial, poderá requerer o parcelamento do seu débito tributário (ICMS) em até sessenta parcelas mensais e sucessivas.

DISPOSIÇÕES GERAIS



Forma de Pagamento aos Credores (Item 15)

O PRJ prevê que os Créditos serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que os Recuperandos poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

Para que seja efetivado o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do mail: **agricolabassobv@gmail.com** em até 30 (trinta) dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta para início dos pagamentos, noticiando eventuais alterações assim que surgirem.

Ressaltam, ainda, que os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento do plano. Outrossim, em tais casos não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão da inércia dos credores em informarem tempestivamente suas contas bancárias.

Comentário da AJ: Neste ponto, destacamos a importância do correto e adequado armazenamento das informações bancárias a serem informadas pelos credores. A Administradora Judicial acompanhará os pagamentos e fiscalizará o cumprimento do PRJ, caso haja a sua homologação, devendo receber a relação atualizada das informações recebidas pelo Grupo Recuperando. Importante, também, chamar a atenção dos credores para, caso o PRJ seja aprovado, enviarem os dados bancários ao endereço eletrônico informado.

Dos Arrendamentos (Item 16)

O Grupo Recuperando esclarece que possui contrato de arrendamento em vigência, dizendo que a área objeto do contrato de arrendamento é a única e exclusiva propriedade utilizada no exercício da atividade rural, sendo portanto, essencial para a reestruturação pleiteada, de maneira que se comprometem a honrar com todos os pagamentos previstos no contrato.

Comentários da AJ: Muito embora retratam a questão dos arrendamentos rurais, não dizem qual é a propriedade objeto do arrendamento, a qual dizem ser a única propriedade onde é exercida a atividade rural, muito embora identifica-se no laudo de avaliação dos bens e ativos três imóveis rurais de titularidade do Grupo Recuperando, locais estes em que há atividade rural. Nesse sentido, importante notar que na Constatação Prévia a Administradora Judicial lista as propriedades rurais de titularidade do Grupo, tais como a Fazenda Guarirobinha (Dourados/MS) e Fazendas Paineira e Três Irmãs (ambas em Itaporã/MS), que também possuem parte de suas áreas arrendadas. Outrossim, no laudo preliminar da AJ foi destacado que a cidade de Bela Vista/MS é onde se concentram a maior parte das atividades e operações dos Recuperandos, havendo diversas áreas arrendadas: Fazendas Realeza II, Recreio, Ingá e Santo Antônio.



Alteração nos Valores dos Créditos (Item 17)

O PRJ prevê que na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista no Plano para a determinada classe de credores, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes.

Ressalta que nesses casos, a incidência de correção monetária e eventuais juros passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Comentários da AJ: Observa-se que, nesses casos, o marco temporal para pagamento e para a incidência de atualização do crédito é fixado a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Direito de Compensação (Item 18)

Antes de realizar o pagamento de um crédito, os Recuperandos ficarão autorizados a compensarem eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo remanescente, após compensação realizada com o valor atualizado do crédito detidos pelos Recuperandos.

Comentários da AJ: Por meio desta cláusula, os credores que eventualmente tenham dívidas com o Grupo Recuperando terão seus respectivos abatimentos, e apenas o saldo que remanecer será quitado (compensação), na forma estipulada para a correspondente classe.

Efeitos do Plano (Item 20)

Vinculação do Plano: As disposições do Plano vinculam os Recuperandos e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRJ, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

Novação: O Plano implica a novação dos créditos, que serão pagos mediante as formas e condições descritas anteriormente. Por força da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições do Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas do Plano.

Ademais, no item 12, o PRJ estabelece que aprovado o Plano de Recuperação Judicial, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que os Recuperandos poderão dar o destino previsto no Plano, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.

Comentários da AJ: Destaca-se que a anuência do credor titular da garantia real ou fidejussória é condição indispensável para que o Plano de recuperação judicial possa estabelecer a supressão ou substituição da garantia, conforme sedimentado pelo STJ, a exemplo do julgado no REsp 1.794.209/SP: “A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição”. (STJ, Recurso Especial nº 1.794.209/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 12.05.2021).

DISPOSIÇÕES GERAIS



Reconstituição de Direitos (Item 21)

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LREF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratados, desde que não deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LREF.

Ratificação de Atos (Item 22)

A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação dos Recuperandos e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e ações necessárias para integral implementação e consumação do Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos e ações ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente os dos artigos 66, 74 e 131 da LREF.

Comentários da AJ: Pelos artigos citados, os Recuperandos enfatizam que alienações e onerações de bens ou direitos ativo não circulante celebrados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma da Lei 11.101/05. Também serão considerados válidos os demais atos referidos no art. 131 da LREF, observados os preceitos legais.

Da Extinção de Ações (Item 23)

A referida cláusula do PRJ estabelece que os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano aprovado: **i)** ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado com qualquer Crédito Concursal de valor líquido contra os Recuperandos; **ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra os Recuperandos; **iii)** penhorar quaisquer bens ou direitos dos Recuperandos para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato constrictivo contra tais bens e direitos; **iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos Recuperandos para assegurar o pagamento de seus Créditos; **v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos Recuperandos; e **vi)** buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito Concursal de valor líquido em curso em face dos Recuperandos deverá serem extintas, e as penhoras e constrictões existentes deverão ser liberadas.

Da Quitação (Item 24)

Após o pagamento de todos os Credores nos termos, formas e valores previstos no Plano, acarretará de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, por todos os Créditos de qualquer tipo e natureza face aos Recuperandos, inclusive juros, correção monetária e penalidades, multas e indenizações.

DISPOSIÇÕES GERAIS



Descumprimento do Plano (Item 26)

O PRJ prevê que em caso de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, será determinada a convocação de nova Assembleia Geral de Credores. Desse modo, os Recuperandos, a Administração Judicial, e os próprios credores poderão requerer a convocação urgente de nova Assembleia mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial, para fins de deliberar pela falência dos Recuperandos, que poderá ocorrer de maneira racional que proteja ao máximo seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade de ambas as partes, o que segundo os quais, poderia se evitar uma quebra indesejada.

Comentários da AJ: Por oportuno, destaca-se que o descumprimento do plano não é a única forma de convocação de Assembleia Geral de Credores em Recuperação Judicial em Falência, devendo-se, pois, ser observado as hipóteses taxativas que podem ensejar a convocação em falência, previstas no art. 73 da LREF.

Ademais, ressalta-se que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano não está condicionado à prévia convocação de Assembleia de Credores, ou seja, caso verificado a hipótese do art. 73, IV, o juiz decretará a falência mesmo sem deliberação em AGC, por ausência de previsão legal que determine a prévia deliberação em Assembleia.

Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano (Item 27)

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelos Recuperandos e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LREF.

Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os Credores a eles sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de computação dos Créditos deverão ser atualizados na forma do Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

Comentários da AJ: Ressalta-se que a aprovação, rejeição ou modificação do plano apresentado será deliberado em Assembleia Geral de Credores, por força do art. 35, I, alínea "a", da LREF, observados os quóruns de votação para cada classe de credores.

Comunicações (Item 28.3)

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aos Recuperandos, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando **i)** enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregues, ou **ii)** enviadas por *fac-símile*, *mail* ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.



Encargos Financeiros (Item 28.5)

Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão correção monetária nem juros sobre o valor dos Créditos desde a Data do Pedido, sendo que sua incidência se iniciará a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

Comentários da AJ: A Administradora Judicial coloca em destaca este item, para que os credores tenham ciência de que juros e correção monetária previstos no PRJ, somente terão incidência após a homologação deste, sendo que os valores dos créditos permanecerão congelados desde a data da distribuição da recuperação judicial, até a referida homologação judicial do plano.

Divisibilidade das Previsões do Plano (Item 28.7)

O PRJ prevê a divisibilidade de suas cláusulas, isto é, na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano deverão permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério dos Recuperandos, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que os Recuperandos poderão requerer a convocação de nova Assembleia de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou Aditivo

Da Possibilidade do Encerramento da RJ antes do Biênio Legal (Item 28.8)

O Grupo Recuperando ressalta a possibilidade das partes celebrarem negócio jurídico processual ou buscando métodos autocompositivos, como a conciliação, primando pela autonomia da vontade das partes, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Destacam, também, a possibilidade dos Recuperandos requererem o encerramento do processo de recuperação judicial logo após a aprovação e homologação do plano, ficando ao seu critério o uso de tal benesse.

Comentários da AJ: Destaca-se que o art. 62 da Lei 11.101/05, estabelece que cabe ao juiz a faculdade de determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano de recuperação, vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do evento de término do período de carência. Portanto, de acordo com a lei não há discricionariedade para os Recuperandos, não podendo, pois, fixar ao seu critério a utilização ou não do período de supervisão judicial.

Manutenção do Direito de Petição, Voz e Voto em Assembleia de Credores (Item 28.9)

Para fins do Plano, e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores preservarão o exercício do direito de petição, voz e voto referente ao Crédito remanescente em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano.

Comentários da AJ: Ressalta-se a importância da participação e da proatividade dos credores no processo, pois possuem direito de petição, voz e voto nas Assembleias. Contudo, quanto ao direito de voto deve ser observada a tempestividade das habilitações dos credores, de acordo com o art. 10, § 1º, da LREF.

DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 64 DA LEI 11.101/2005



Art.64	Descrição Legal	Observações da AJ
I	Houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;	Verifica-se que até o presente momento não houve ações contra o Grupo Recuperando por crime cometido em recuperação judicial.
II	Houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;	Até o momento não foram identificados indícios de crimes previsto na LREF.
III	Houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;	Não houve a constatação de nenhuma irregularidade indicada no inciso até o presente momento.
IV	Houver praticado qualquer das seguintes condutas:	-
a)	efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;	Até o momento, não houve constatação de tais práticas.
b)	efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;	Não foi averiguado nenhum ato mencionado no inciso até agora.
c)	descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;	Até o momento, não foi verificada tais práticas.
d)	simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;	Não foi constatado até o momento a ocorrência das referidas práticas.
V	Negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;	Até o presente momento, não houve a ocorrência dessa hipótese legal.
VI	Tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.	Não há tal previsão no PRJ.

DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO- FINANCEIRO DO PRJ



O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentado pelo Grupo Recuperando (fls. 1449/1469) contém análise detalhada das projeções econômico-financeiras e metodologias utilizadas para obter suas estimativas, considerando uma abordagem abrangente por meio de Projeção de Resultados e do Fluxo de Caixa para um **período de 12 (doze) anos** após a aprovação do Plano, conforme quadro constante no documento. Vejamos:

FLUXO DE CAIXA GERAL - PROJETADO													
PROJEÇÃO DO PERÍODO DE 12 ANOS APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO													
VALORES EXPRESSOS EM REAIS													
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
SALDO INICIAL	-	148.174	298.174	333.839	369.505	405.170	440.835	476.500	512.166	547.831	583.496	619.161	-
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	1.800.000
PAGTO LISTA DE CREDITORES	(1.826)	-	(114.335)	(114.335)	(114.335)	(114.335)	(114.335)	(114.335)	(114.335)	(114.335)	(114.335)	(114.335)	(1.145.173)
SALDO FINAL	148.174	298.174	333.839	369.505	405.170	440.835	476.500	512.166	547.831	583.496	619.161	654.827	654.827

Importante ressaltar que o laudo em apreço serve como embasamento para o PRJ, fornecendo informações para a tomada de decisões estratégicas e o desenvolvimento de ações que visem o soerguimento do Grupo Recuperando. Para tanto, considerando a projeção do fluxo de caixa e demonstração de resultados, a empresa responsável por sua elaboração concluiu pela viabilidade de seu cumprimento.

Destacou-se como premissas importantes para as modelagens financeiras:

- Os valores foram projetados para 12 (doze) anos após aprovação do PRJ;
- A montagem aritmética do fluxo de caixa projetado teve como base: 1) lançamento do saldo inicial de posição financeira, 2) prever a geração livre de caixa; 3) prever a obtenção de empréstimos de capital de giro; 4) prever a liquidação da dívida novada pelo caixa, 5) prever a provisão para contingências e riscos; 6) prever o pagamento do passivo tributário; 7) apurar saldo parcial; 8) prever movimento líquido de aplicações financeiras; 9) apurar as receitas financeiras; 10) apurar o saldo final de caixa

DO LAUDO DE
VIABILIDADE
ECONÔMICO-
FINANCEIRO

DO PRJ (art. 53, II)
E DO

LAUDO ECONÔMICO
FINANCEIRO (art. 53, III)



Diante do cenário apresentado pela empresa JVN Consultores Eireli, constata-se que o Grupo Recuperando sustenta sua viabilidade basicamente na geração de caixa e que sejam readequados os custos e suas despesas, demonstrando ser viável e rentável, possibilitando pagamento de todos os credores, mantendo-se a prática de suas atividades.

Comentários da AJ: Destaca-se que a decisão sobre a viabilidade econômica do PRJ do Grupo Recuperando e a aceitação das propostas de pagamento apresentadas compete aos credores, sendo os maiores interessados no soerguimento ou não do grupo devedor. Ao juízo não é dado o poder de intervir no mérito do PRJ ou alterar as deliberações dos credores com o Grupo Recuperando, tendo autonomia para verificar as regularidades das pactuações com o ordenamento legal, podendo intervir em caso de ilegalidades.

LAUDO ECÔNOMICO-FINANCEIRO – O Plano de Recuperação Judicial está acompanhado também da análise contábil do Grupo Recuperando, juntada às fls. 1470/1482, cumprindo a finalidade de diagnosticar a real situação econômico-financeira no período dos últimos três exercícios.

Diante da condensação e adaptação das demonstrações contábeis do Grupo Recuperando, foram elaborados diversos índices correspondentes às Demonstrações Contábeis (Balanços e DRE), relativas aos últimos três exercícios, com a utilização das seguintes técnicas:

- 1) Análise Vertical dos Ativos, Endividamento e Patrimônio Líquido (em valor e em %);
- 2) Análise Através de Índices:
 - 2.1) Comparativo: Ativo Total, Endividamento e Patrimônio Líquido;
 - 2.2) Comparativo: Ativo Circulante, Endividamento e Patrimônio Líquido;
 - 2.3) Endividamento S/ Ativo Total;
 - 2.4) Endividamento S/ Ativo Circulante;
 - 2.5) Endividamento S/ Patrimônio Líquido;
 - 2.6) Lucratividade (Resultado x Receita).

DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO GRUPO RECUPERANDO (art. 53, III)



Por fim, foi apresentado em conjunto com o PRJ, o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Grupo Recuperando, que foi juntado às fls. 1483/1497, cumprindo, pois, integralmente os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05.

Do Laudo de Avaliação, depreende-se o total de 63 (sessenta e três) bens móveis, cuja somatória perfaz o valor de R\$ 15.335.000,00 (fls. 1494).

Quanto aos bens imóveis, o grupo lista as propriedades rurais de titularidade própria (Fazendas Três Irmãs, Guarirobinha e Paineira), ainda que tenha parte dessas áreas arrendadas, cujo valor das avaliações perfaz a quantia de R\$ 84.400.000,00 (fl. 1495).

Portanto, vislumbra-se o total de R\$ 99.735.000,00 dos bens da rubrica “ativo imobilizado”. Conforme resumido na tabela abaixo:

ANEXO	TIPO DOS BENS	VALOR	
I	BENS MÓVEIS	R\$	15.335.000,00
II	IMÓVEIS	R\$	84.400.000,00
TOTAL		R\$	99.735.000,00

Proposta de Pagamento do Quadro de Credores – fl. 1498 – A título de informação ao credores e demais interessados, verifica-se na fl. 1498 dos autos do processo de recuperação judicial a síntese da proposta de pagamento para cada credor, observada a classe a que pertence, conforme as condições de pagamento expressas no plano.

CONCLUSÃO



Considerações Finais:

- A teor do artigo 53 da LREF, o PRJ deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial a serem utilizados para a superação da crise econômico-financeira. A identificação dos meios utilizados para o soerguimento do Grupo Recuperando não pode ser genérica. É imprescindível, também, que seja indicado quais ativos poderão ser objeto de arrendamento ou alienação, qual a composição de eventual UPI, qual a destinação do produto da venda de referidos ativos, pois embora exista previsão de formação de UPI's, carecem de maiores esclarecimentos, os quais deverão ser estabelecidos de forma clara e transparente para que os credores tenham condições para decidir em autorizar ou não a sua realização.
- Diante das várias passagens do PRJ que mencionam o início de contagem para implemento de suas cláusulas, fica incerto se os juros e correções, bem como o início da contagem da carência e, conseqüentemente, do pagamento se inicia no mês seguinte ao homologação do Plano (Item 13), ou se será após 30 dias contados da publicação da decisão de homologação (Item 9) ou, ainda, se se contará a partir da data de homologação do Plano (Item 28.5). Temos, portanto, três marcos temporais distintos, que podem trazer insegurança jurídica entre as partes envolvidas, bem como inviabilizar a fiscalização do cumprimento do PRJ por parte da Administração Judicial.
- Há também a necessidade de esclarecer sobre a forma de pagamento dos credores das classes II, III e IV, visto que o plano prevê carência de 2 anos e parcelamento de 30 anos (15 anos para a classe IV), sem indicar a data de vencimento das parcelas.